

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
RECURSO Nº. : 08.157
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO FISCAL - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86. - O termo final para gozo do benefício fiscal é o da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397
RECURSO Nº. : 08.157
RECORRENTE : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

GERALDO MAGELA DE ALMEIDA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 23.01.96 (fls. 48), através de recurso protocolado em 08.02.96 (fls. 49).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 17), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) no montante de 1.347.995,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), conforme demonstrativo de fls. 15.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu da desclassificação, como bem declarado com os favores do DL 2.303/86, de títulos custodiados no Banco Real, no montante de 1.359.225,00 (p.m.e.) - fls. 04v. - por ter sido entregue fora do prazo (30.04.87) a Declaração de Rendimentos.

2B. Além do imposto, foram exigidos multa de ofício, no percentual de 50%, e juros de mora no percentual de 1% ao mês e pela variação da TRD (fls. 21).

2C. A ciência do lançamento foi dada em 23.03.92 (fls. 24v.), tendo a Declaração de Rendimentos do exercício sido apresentada em 30.04.87 (fls. 02).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 25 e segs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, relativamente à matéria ainda em discussão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

- que declarara os bens, como estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.303/86, o qual estabelecia que o benefício se estenderia aos bens adquiridos até 31.12.86;
- que o referido ato legal não estipulou a condição da entrega da Declaração no prazo - o que só viria a ser estabelecido em Instrução Normativa da SRF, a qual estaria extrapolando sua competência, ao restringir o benefício.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 36), a Fiscalização propõe seja mantida a exigência, argumentando que a Instrução Normativa do SRF nº 139/86 foi baixada a título de regulamentação do DL 2.303/86, com base no parágrafo único do art. 20, tratando-se de legislação complementar que veio cobrir uma lacuna, "já que se não fosse determinado parâmetro, o prazo para tal benefício estaria estendido até os dias de hoje..."

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 39 e segs.), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 49 e segs.), onde reedita os termos da Impugnação, adicionando inconformidade com a exigência de juros calculados pela variação da TRD, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

7. Manifesta-se a d. PGFN, às fls. 55, propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece em discussão a matéria relativa à utilização dos favores do DL 2.303/86.

2. Na conformidade do referido diploma legal, poderiam ser declarados, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, à alíquota de 3%, os acréscimos patrimoniais, não declarados em exercícios anteriores, desde que incorporados ao patrimônio do declarante *até 31.12.86* (arts. 18 a 21 do citado decreto-lei), observadas as condições que garantissem a efetiva existência dos bens naquela data.

3. "In casu", não há qualquer discussão quanto à efetiva incorporação dos bens em causa (títulos custodiados) ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86.

4. Discute-se a aplicabilidade do Decreto-lei, apenas quanto ao aspecto de prazo para gozo de seus benefícios. A nível de Decreto-lei, a condição era que o patrimônio a descoberto fosse declarado na Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1987. O Decreto-lei não desceu a detalhes, porque a regulamentação da entrega de declarações já era estabelecida, ordinariamente, em ato de menor hierarquia. Assim, a "mens legis" é a de que o favor se aplicaria a quem fizesse a declaração do patrimônio a descoberto na Declaração IRPF/87, *nas condições que ato específico estabelecesse para a entrega dessa Declaração*. Condições, entre as quais, estava o prazo de entrega.

5. A rigor, só seria necessário o ato que estabelecesse tais condições - o que veio a acontecer com a edição do Decreto nº 94.117, de 19.03.87, que determinou que a data para a entrega da Declaração IRPF/87 seria até 15 de abril de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

6. Não houvesse qualquer outro ato, só por esses citados, já ficava claro que a entrega da declaração no prazo era condição para gozo do benefício, sob pena de - interpretando-se de outra forma - ficar a possibilidade aberta "ad eternum", pois não existe qualquer limite para a entrega espontânea de declaração de rendimentos.

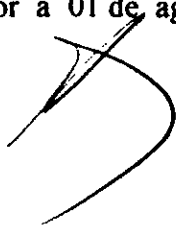
7. Para que não houvesse dúvidas, entretanto, ainda foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 139, de 19.12.86, que, complementando o disposto no Decreto-lei nº 2.303/86, estabeleceu categoricamente que o benefício só se aplicaria se a Declaração IRPF/87 fosse entregue no prazo.

8. Referido ato não se opõe ao ato hierarquicamente superior, o Decreto-lei nº 2.303/86. Pelo contrário, complementa-o, como é próprio dos atos normativos. E, como tal, constitui legislação tributária de aplicação coercitiva, nos termos do art. 96 c/c art. 100 do CTN.

9. Não tendo o contribuinte entregue a Declaração IRPF/87 no prazo estipulado, não fez jus ao benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à exigência do principal.

10. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 21), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

11. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

12. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10630/000.351/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.397

INTIMAÇÃO

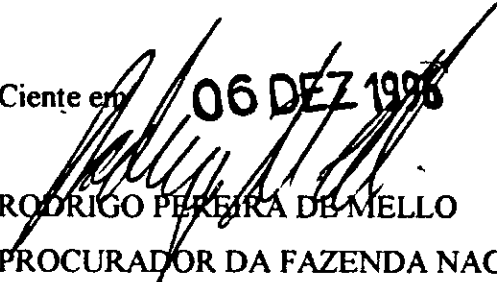
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL